

Petrópolis, 20 de outubro de 2022.

Parecer

Processo CMP 5104/2022 DAJ 358/2022.

Ementa: Institui no
Município de Petrópolis a
criação e implementação do
projeto "geladeira
literária" Vício de
Iniciativa. Competência
Privativa do Chefe do Poder
Executivo. Lei de cunho
autorizativo. Parecer
desfavorável.

1. Do Relatório

Trata-se parecer jurídico acerca da viabilidade de tramitação do Projeto de Lei, de autoria do Ilustríssimo Sr. Vereador Marcelo Chitão, que "Institui no Município de Petrópolis a criação e implementação do projeto geladeira literária: leitura nas praças". É o sucinto relatório.

2. Do Mérito - Da Organização Política-Administrativa

O projeto analisado visa disponibilizar livros em praça pública, incentivando o exercício da leitura habitual e espontânea da população, tendo como maior no público infanto-juvenil. De acordo com a justificativa apresentada, "a leitura é a principal fonte de conhecimento e desenvolvimento intelectual e deve ser tratada com a devida importância." Passo a analisar:

9

A Constituição Federal consagra em seu artigo 6º a educação como direito social.

A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos nos termos desta Constituição.

A "autonomia política" sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades aos entes federados para atribuir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Quanto à competência para elaboração de matérias sobre educação, a Carta Magna estabelece que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

A autogestão e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, previstas no art. 30 :

Artigo 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Sobre a competência do Município, Alexandre de Moraes afirma que "a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: *interesse local*" (Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada, São Paulo, Atlas, 2002, p. 743).

O projeto de lei estabelece procedimentos para implementação e execução do projeto da geladeira literária: dispõem sobre locais (art.3º), fomento por meio de convênios (art.2º), responsabilização do projeto (art. 5º) e até indica fontes para pagamento das despesas (art. 6º).

No entanto, diante do apresentado, ao analisar o presente projeto de lei que cria e determina a implementação do projeto, verificamos que esbarra na Iniciativa Exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos moldes do art. 60 e do art. 78 da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos

equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXXVII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

Certo é que a execução e implementação do presente projeto de lei, nos moldes do apresentado, seria de competência das pastas de cultura e educação do Município.

Destarte, além de violar a competência legislativa estabelecida no art. 60 da Constituição Federal e no art. 16 da Lei Orgânica do Município, o projeto de lei "autorizativa" por certo não encontra respaldo legal e constitucional.

O Supremo Tribunal Federal entende que a utilização das leis de cunho autorizativo não pode ser desvirtuada, pois isso traduz interferência na atividade privativa do Executivo. Nesses termos:

"O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade que a desqualifica pela raiz" (STF, Pleno, Repr. 686-GB, in Revista da PGR, vol. 16, pág. 276

Neste contexto, é flagrante a inconstitucionalidade projeto apresentado por violação às regras que definem a competência legislativa, bem como ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Deste modo, o presente projeto sofre de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, sendo juridicamente inviável. Temos, assim, configurada a violação expressa a preceitos e princípios corolários da separação e harmonia entre os Poderes, estabelecidos no art. 2º da Constituição Federal.

3. Da Conclusão

Por todo o exposto, trata-se de parecer opinativo, ou seja, com caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação.

Assim sendo, em obediência às normas constitucionais, esta assessoria jurídica opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do presente Projeto de Lei por invadir a competência privativa do Poder Executivo Municipal. É o parecer, s.m.j.

À superior consideração.


Gabriela Bento
Assessora Jurídica
Mat. 1787.087/22